



# PREFEITURA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA-PR.

RUA: Elpídio dos Santos, 541 - Telefax (46) 3245-1130 e 3245-1122  
CEP. 85.548-000 - Honório Serpa - Paraná

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**PREGÃO ELETRONICO Nº 01/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01/2025**

**OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados de natureza contínua para atender às necessidades dos Departamentos do Município de Honório Serpa.**

**IMPUGNANTE: CRA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ.**

A Agente de contratação juntamente de sua equipe de apoio, ao receber a impugnação da empresa acima no dia 10/01/2025, verificou que a mesma foi protocolada tempestivamente e na forma prevista em lei, decidindo, portanto, recebê-la, passando a analisá-la, com fulcro nos fatos e fundamentos a seguir descritos.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de uma solicitação ao edital interposto *Tempestivamente* pela Autarquia Federal **CRA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ.**

Em resumo nas razões da impugnação, a impugnante solicita que sejam revistos os requisitos dispostos no item 3.2.4 e 3.2.4.6 do referido edital, onde em razão do objeto da licitação o mesmo acrescente a obrigatoriedade do registro da empresa no Conselho Regional de Administração do Estado do Paraná, com apresentação de responsável técnico e também registro dos atestados de capacidade técnica.

Vieram os autos a esta agente de contratação para avaliar a admissibilidade e mérito da impugnação.

Este é o relatório.

### 2. Do Juízo de admissibilidade

A impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação ao Departamento de Licitações e Compras, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Considerando que o Pregão Eletrônico ocorrerá na data de 27/01/2025, tendo a Impugnante encaminhado suas razões através de e-mail na data de 10/01/2025, **RECEBO** a manifestação, eis que tempestiva.

De acordo com o edital, baseado na lei **14.133/2021** é possível impugnar o mesmo no prazo de até 03 (Três) Dias uteis anteriores a data da abertura da licitação.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA-PR.

RUA: Elpídio dos Santos, 541 - Telefax (46) 3245-1130 e 3245-1122  
CEP. 85.548-000 - Honório Serpa - Paraná

### DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (Três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: Via sistema comprasgov ou em caso de indisponibilidade do mesmo via e-mail pelo endereço [licitacao@honorioserpa.pr.gov.br](mailto:licitacao@honorioserpa.pr.gov.br).

10.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

10.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

10.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

### 3. DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

A luz dos argumentos trazidos, a Autarquia Federal formula o pedido de reforma de edital para incluir a obrigatoriedade do registro da empresa no conselho regional de administração do estado do Paraná, com a apresentação de responsável técnico e também o registro de atestados de capacidade técnica, cabe destacar que a Lei nº 14.133/2021 elenca tudo o que pode ser exigido a título de habilitação.

Em relação aos serviços terceirizados incluído no objeto do certame (inclusive descritos no Edital do Pregão Eletrônico Nº 01/2025), um sobrevoos na jurisprudência pátria revela a existência de entendimentos diversos e não pacificados em relação a sua vinculação à atividade de administrador.

Antes de colacionar as decisões que nos constroem a não exigir inscrição/registo no CRA, quando a atividade fim não se relaciona às atribuições de administrador, é preciso esclarecer que este Tribunal de Contas, ao realizar suas licitações, demonstra uma preocupação quanto à competitividade dos Certames, o que faz com que, havendo decisões divergentes, algumas pró e outras contra determinada exigência a título de habilitação, se tende à adoção de uma posição mais conservadora, não se exigindo a documentação sobre a qual paire dúvidas objetivas.

Em suma, pautamos nossos trabalhos seguindo a lógica de que só se exige, a título de habilitação, aquilo que é certamente permitido pela Lei, ausente quaisquer dúvidas substanciais. Não é isso que ocorre em relação ao tema ora enfrentado. Especificamente em relação à questão que se nos apresenta, a quantidade de decisões que depõem contra a exigência de registro no CRA nos leva a crer que a posição majoritária dos tribunais aponta para não ser pertinente essa exigência. Senão vejamos:

#### **Acórdão 299/2016 - Plenário (Relator Ministro Vital do Rêgo)**

3.1.9. Conforme mencionado, a jurisprudência do TCU vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos CRA para participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes





## PREFEITURA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA-PR.

RUA: Elpídio dos Santos, 541 - Telefax (46) 3245-1130 e 3245-1122  
CEP. 85.548-000 - Honório Serpa - Paraná

### DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostraria pertinente. Esse não seria o caso, conforme decidido nos **Acórdãos 116/2006 e 2.475/2007**, ambos do Plenário, Acórdão 2.521/2003-TCU-1ª Câmara, Acórdão 2.308/2007-TCU-2ª Câmara e Acórdão 6.094/2013-TCU-1ª Câmara. Recentemente houve deliberação acerca do recurso impetrado contra o Acórdão 6.094/2013-TCU-1ª Câmara, ao qual foi negado provimento por meio do Acórdão 4.608/2015-TCU-1ª Câmara. 3.1.10. Esse entendimento se fundamenta no art. 1º da Lei 6.839/1980, o qual dispõe que a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado Conselho é determinada segundo a atividade central que compõem os serviços da atividade fim. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o registro de empresas no CRA somente será obrigatório em razão da atividade pela qual prestem serviços a terceiros e não em relação a funções secundárias exercidas no domínio de sua estrutura interna. Exigências nesse sentido podem ser interpretadas como restrição ao caráter competitivo do certame.

Esse assunto ganhou outra dimensão no âmbito do Poder Judiciário quando o Tribunal Regional Federal da 5ª Região - 2ª Turma (Apelação em Mandado de Segurança - RIP 05230214, Decisão 22/8/1995) entendeu que: Já é corrente o entendimento de que não se obrigam as empresas cujas atividades fins não estão relacionadas diretamente com entidades regulamentadoras e fiscalizadoras de profissões, ao registro nesses órgãos. A apelada, empresa de conservação e limpeza não está sujeita a fiscalização dos Conselhos de Administração e de Engenharia e Agronomia, em virtude de que estas especialidades profissionais são utilizadas apenas como meio de obtenção de seus objetivos primordiais. A Lei 8.666/1993 quando exige da empresa registro ou inscrição na entidade profissional competente, refere-se àquelas cujas contratação faz-se necessário habilitação especial para a sua execução. As empresas de limpeza e conservação de prédios estão entre aquelas que prestam serviços comuns, cuja atividade não se exige habilitação prévia.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA-PR.

RUA: Elpídio dos Santos, 541 - Telefax (46) 3245-1130 e 3245-1122  
CEP. 85.548-000 - Honório Serpa - Paraná

### DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

#### **Acórdão 1.452/2015 Plenário (Relator Ministro Marcos Bemquerer)**

Somente é lícito exigir que o atestado de capacidade técnica seja visado, reconhecido, autenticado ou averbado pelo conselho de fiscalização profissional se a legislação especial aplicável à atividade em questão previr que a entidade de fiscalização mantenha controle individualizado sobre cada trabalho realizado. O edital da licitação não pode conter exigências de habilitação técnica que não guardem correspondência com o regramento próprio da atividade demandada, sob pena de criar restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados.

#### **Acórdão 1841/2011 Plenário (Relator Ministro Augusto Sherman)**

Indexação Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Objeto da licitação. CRA. Compatibilidade. Enunciado Atividades não relacionadas às específicas dos profissionais de Administração não exigem registro perante o Conselho Profissional da categoria.

Trilhando esse mesmo caminho, inclusive é o entendimento do Poder Judiciário acerca da matéria, confira-se:

**Por certo, a atividade de limpeza não está enquadrada entre aquelas que a referida lei prevê como atividades sob a regulamentação e fiscalização do Conselho Regional de Administração**, em virtude de que esta especialidade profissional é utilizada apenas como meio de obtenção de seus objetivos primordiais.

(TJSC. Apelação Cível em Mandado de Segurança nº 2004.009192-3, 3ª Câmara de Direito Público. Rel. Luiz César Medeiros. Julg. 22.08.2009) (grifo nosso) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. NULIDADE DO CERTAME.

Se a atividade-fim das empresas não as sujeita à inscrição no Conselho Regional de Administração, é nula a licitação que as inabilitou na licitação por falta de apresentação de atestado de capacidade técnica registrado naquele Conselho. (TRF4. Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança nº 33.792/PR - 2004.70.00.033792-0, 3ª Turma. Rel. Sílvia Maria Gonçalves Goraieb. Julg. 03.04.2006)





## PREFEITURA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA-PR.

RUA: Elpídio dos Santos, 541 - Telefax (46) 3245-1130 e 3245-1122  
CEP. 85.548-000 - Honório Serpa - Paraná

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO  
ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.  
EMPRESA QUE EXERCE ATIVIDADE DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E  
VIGILÂNCIA PATRIMONIAL. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO  
CRA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.** 1. A  
obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho  
profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em  
relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (Lei nº 6.839/80, art.  
1º). 2. A empresa que exerce atividade de limpeza, conservação e  
vigilância patrimonial não está obrigada a registrar-se no CRA, nem está  
sujeita à fiscalização do referido Conselho, por não exercer  
atividades especulativas à administração. 3. Apelação e remessa oficial não  
providas. (TRF 5ª Região, AC – Apelação Cível – 385649, DJE de  
19/11/2009). (grifo nosso)

**ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE  
ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO DE EMPRESAS DE ASSEIO, LIMPEZA  
E CONSERVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. ANÁLISE  
DA ATIVIDADE BÁSICA OU DA NATUREZA DOS SERVIÇOS  
PRESTADOS.** I - O critério legal para aferir-se a obrigatoriedade de  
registro e profissional, é determinado pela atividade básica ou pela  
natureza dos serviços prestados. II - Na espécie dos autos, as empresas  
representadas pelo Sindicato Autor têm como atividade básica a prestação  
de serviços de asseio, limpeza e conservação, sendo fornecedoras desta  
mão de obra e não como afirma o recorrente, de mão de obra  
especializada em atividade privativa de administrador ou técnico de  
administração razão pela qual não estão obrigadas a se inscreverem junto  
a Conselho de Administração.

Vale ressaltar que a Administração Pública, quando da definição dos requisitos de habilitação ao edital deve não só observar os limites legais, mas também a **razoabilidade das exigências**, que dentro da segurança de execução contratual pretendida, representem o menor cerceamento a competição.

Ademais, nos termos da sumula nº272 do TCU, “*no edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente a celebração do contrato*”.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA-PR.

RUA: Elpídio dos Santos, 541 - Telefax (46) 3245-1130 e 3245-1122  
CEP. 85.548-000 - Honório Serpa - Paraná

### DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Além disso trago a tona um entendimento exarado do tribunal de contas da união (TCU) por meio do acórdão nº4608/2015 – 1º Câmara, em que representação de teor idêntico teve seu provimento negado:

*Trata-se de representação formulada pelo Conselho Regional de Administração em fase de suposta irregularidade contida em edital de pregão eletrônico realizado para contratação de vigilância armada para as dependência de instituição bancária, Na oportunidade, aprecia-se pedido de reexame interposto pelo representante contra Acórdão da 1ª Câmara do TCU que considerou ser necessária a exigência de registro das empresas de serviços de vigilância armada no Conselho Regional De Administração (CRA). Acerca do tema, a Unidade técnica entendeu que a decisão não merece reparo, pois “ a exigência de registro junto Conselho Regional de Administração quando das contratações de terceirização de mão de obra ou prestação de serviços não se mostra pertinente, é exceção dos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada a atividade de administrador, o que definitivamente não se amolda ao caso de contratação de serviços de vigilância e segurança, tratado neste autos”. Tal entendimento foi integralmente acolhido pelo Relator, que teceu ainda as seguintes considerações:*

*“8. A Jurisprudência desta corte de contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos conselhos regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração federal. Somente em casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada ao administrador é que a exigência de registro junto ao CRA se mostra pertinente.*

---

Neste caso, o referencial adotado pelo TCU para o presente caso passo a ser a atividade fim das empresas de terceirização de mão de obra ou prestação de serviços, em outros termos a atividade fim da empresa licitante deve estar diretamente relacionada a atividade de administrador para que seja exigível o registro nos Conselhos Regionais de Administração.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA-PR.

RUA: Elpídio dos Santos, 541 - Telefax (46) 3245-1130 e 3245-1122  
CEP. 85.548-000 - Honório Serpa - Paraná

### DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Este entendimento do TCU não se enquadra na contratação de serviços em apreço, posto não ser atividade central da licitação em foco aquelas definidas pela Lei nº6.839/1980 e Lei nº 4.769/65.

Neste sentido se faz sentido demonstrar que solicitar a exigência de CRA na licitação para o objeto do certame constituiria, inequivocamente, restrição indevida ao caráter competitivo o certame, violando acintosamente o Princípio da Ampla concorrência, disposto no art. 9º, inciso I da Lei 14.133/2021, observe-se:

*Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

*a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

Sendo assim, neste caso a exigência do CRA pela Administração Pública, constituiria formalidade excessiva, frustrando assim o caráter competitivo da Licitação.

Diante de todos os fatos e argumentos trazidos a peça impugnante é possível concluir como regra, que não seria pertinente a exigência de profissional com registro junto ao conselho CRA nas licitações com contratações de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, na medida em que a atividade fim de tais empresas não se relaciona diretamente com as ações de administração, como atestado de capacidade técnica registrado e acervado no respectivo conselho.

Desta forma **decido** pelo seguinte: **RECEBO** a presente impugnação interposta tempestivamente, **NEGANDO PROVIMENTO** a mesma, e **prossequindo-se com o regular andamento do processo licitatório.**

Desta forma devem ser adotadas as seguintes providências:

a) Notificação ao requerente desta decisão.

Honório Serpa – PR, 14 de Janeiro de 2025

Indianara Patrícia Brizola

Agente de Contratação substituta

